



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0115.0/2022

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Guarujá do Sul.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0115.0/2022, remetido pelo Senhor Governador do Estado por meio da Mensagem nº 1131, de 6 de maio de 2022, que almeja autorização legislativa para doação de imóvel no Município de Guarujá do Sul.

A proposição em tela pretende autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Guarujá do Sul imóvel com área de 8.000 m² (oito mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os nºs 4.893 e 4.919 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira e cadastrado sob o nº 3578 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com o fim de, no local, o Município executar atividades educacionais.

O imóvel foi avaliado pela Coordenadoria de Atividades de Engenharia da SEA (pp. 37/38) no valor total de R\$ 1.416.232,08 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos).

Ainda, a proposta legislativa prevê a reversão da doação em caso de desvio da finalidade do imóvel, entre outras hipóteses, bem como elide qualquer ônus financeiro ao Estado (arts. 3º e 6º).

Depreende-se do Ofício nº 144/2021, de 18 de agosto de 2021, acostado às pp. 10/11 dos autos eletrônicos, no qual o Prefeito Municipal de Guarujá do Sul requer a aludida doação, que o imóvel está sob a administração da Secretaria Municipal de Educação, sendo utilizado, na íntegra, para as instalações do Núcleo Municipal de Ensino Arco Íris.



Ademais, a Prefeitura de Guarujá do Sul anexou à solicitação o Termo de Cessão de Uso nº 001/2016, com vigência entre mar/2016 e mar/2021, o qual previa o uso do imóvel em foco (pp. 16/20), bem como a Lei Municipal nº 2.653, de 11 de dezembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo municipal a receber, por doação, o referido imóvel (pp. 12/13).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação informou que os espaços edificados no Município de Guarujá do Sul são suficientes para o atendimento da demanda de matrículas da rede estadual de ensino, indicando, por conseguinte, parecer favorável à doação em tela, nos termos do Parecer nº 6336/2021, da Assessoria de Articulação com os Municípios, vinculada ao Gabinete do Secretário da Educação (pp. 25/26).

No âmbito da SEA, relato duas manifestações da Consultoria Jurídica daquela Pasta, acolhidas pelo Secretário de Estado da Administração, (I) o Parecer nº 1392/2021/COJUR/SEA/SC (pp. 39/46), e (II) o Parecer nº 241/2022/SEA/COJUR (pp. 53/63), ambos (a) pela conformidade do Projeto de Lei com a boa técnica legislativa e com os dispositivos constitucionais e legais em vigor, e (b) pela legalidade da aprovação da matéria em ano eleitoral, desde que respeitada a vedação a transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, respectivamente.

O Projeto de Lei em pauta foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio do ano corrente, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, em que fui designado à relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, nos termos dos regimentais arts. 72, I, e 144, I.

Do exame da constitucionalidade formal, entendo que a proposição em apreço versa sobre a administração patrimonial do Estado, atribuição privativa do Chefe



do Poder Executivo, em sintonia com o preceituado no art. 71, I, bem como foi apresentada na espécie legislativa adequada, em conformidade com o disciplinado no § 1º do art. 12, todos dispositivos da Constituição do Estado.

Sob o prisma da constitucionalidade material, observo que o proposto converge aos princípios da administração pública, insculpidos no art. 37 da Lei Maior, ressalvada a execução de processo licitatório para a alienação do bem imóvel nos casos especificados em lei, conforme dicção do art. 17 da Constituição Estadual.

Nesse sentido é o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, o qual prevê a dispensa de licitação em caso de alienação de imóvel da administração pública por meio de doação, exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo.

Ademais, a dispensa supramencionada permanece no ordenamento jurídico mesmo após a revogação, em 1º abril de 2023, da referendada Lei nacional nº 8.666, de 1993, pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, nos termos do seu art. 76, I, “b”, podendo, até o decurso desse prazo, a administração optar por uma das normas.

Dando continuidade ao exame dos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposição em tela, entendo que a matéria harmoniza com a legislação federal atinente à alienação imobiliária, bem como com a Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, porquanto identifico nos autos (I) a destinação do imóvel para atendimento de demanda de interesse público e para uso próprio do respectivo ente municipal, (II) a avaliação do imóvel por órgão competente estadual, (III) cláusula de reversão, e, caso seja aprovada, (IV) a prévia autorização legislativa.

Por derradeiro, quanto à legalidade da proposição em ano eleitoral, faço alusão aos termos do Parecer nº 241/2022/SEA/COJUR (pp. 53/62), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, pelo prosseguimento da matéria, considerando tratar-se de doação entre entes públicos, a qual tem por finalidade a



execução de atividades educacionais [interesse público primário] por parte do Município, o que constitui encargo que desnatura o caráter gratuito da alienação.

Sob o aspecto de técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da matéria em exame.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0115.0/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator